

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**  
**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 471/2025.**  
**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Mensagem n. 67/2025.**

**EMENTA: DISPÕE** sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom), suas finalidades e competências, fixa seu quadro de cargos comissionados e dá outras providências

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE** sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom), suas finalidades e competências, fixa seu quadro de cargos comissionados e dá outras providências

A propositura foi deliberada no plenário no dia 06/08/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/08/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 13/08/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***

**II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO**

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

**I** – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

**II** – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

**III** – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

**IV** – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nosso)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Trata-se do Projeto de Lei nº 471/2025, de autoria do Executivo Municipal, que "DISPÕE sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom), suas finalidades e competências, fixa seu quadro de cargos

### **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

comissionados e dá outras providências". A proposutura foi encaminhada a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 67/2025.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal a reestruturação da Secretaria Municipal de Comunicação (SEMCOM), detalhando suas finalidades, competências e, notadamente, fixando seu quadro de cargos comissionados. A iniciativa visa adequar a estrutura da SEMCOM às necessidades da administração municipal, buscando maior eficiência na execução de suas atribuições, que incluem o planejamento e a implementação da Política Municipal de Comunicação Social, o acompanhamento do Chefe do Executivo, a divulgação de ações governamentais e a promoção da publicidade institucional.

Conforme a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, a proposutura está em consonância com a **Lei nº 3.480, de 01 de abril de 2025**, que dispõe sobre o funcionamento e a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal. Além disso, o Projeto de Lei afirma que a reestruturação proposta não implicará em impacto orçamentário, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 471/2025 perpassa pela observância dos princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal, em especial o artigo 37, que trata da Administração Pública, e, por simetria, na Lei Orgânica do Município de Manaus.

#### **2.1 Princípios da Administração Pública (Art. 37 da CF/88)**

O artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (LIMPE).

**Legalidade:** A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. A criação e reestruturação de órgãos e cargos devem estar expressamente



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

previstas em lei, como é o caso do presente PL, que busca regulamentar a estrutura da SEMCOM com base na Lei nº 3.480/2025.

**Impessoalidade:** A atuação administrativa deve ser pautada pela finalidade pública, sem promoções pessoais ou perseguições. A criação de cargos comissionados deve visar ao interesse público e não a interesses particulares, o que será avaliado no mérito.

**Moralidade:** Exige que a conduta do administrador público esteja em conformidade com os princípios éticos e a boa-fé. A criação de cargos comissionados deve ser justificada pela necessidade do serviço e não por apadrinhamento político.

**Publicidade:** Os atos da Administração Pública devem ser transparentes e acessíveis à população. A tramitação e aprovação deste PL, bem como a divulgação da nova estrutura, devem seguir os preceitos da publicidade.

**Eficiência:** A Administração deve buscar a melhor performance possível na prestação dos serviços públicos. A reestruturação da SEMCOM, se bem planejada e executada, pode contribuir para a eficiência da comunicação municipal.

### 2.2 Criação de Cargos em Comissão (Art. 37, II e V, da CF/88)

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O inciso V do mesmo artigo complementa que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica e reiterada quanto aos requisitos para a criação de cargos em comissão:

### **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

a) Funções de Direção, Chefia e Assessoramento: A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício dessas funções, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

b) Relação de Confiança: A criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

c) Proporcionalidade: O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar.

d) Atribuições Descritas em Lei: As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir, evitando termos vagos e imprecisos.

Nesse sentido, a constitucionalidade do PL 471/2025 dependerá da estrita observância desses requisitos.

### **2.3 Iniciativa de Lei**

O Projeto de Lei, por dispor sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo e a criação de cargos, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o princípio da separação de Poderes (Art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c', da CF/88, aplicável por simetria aos Municípios). A propositura em análise atende a este requisito formal de constitucionalidade, uma vez que é de autoria do Executivo Municipal.

### **III. ANÁLISE DA LEGALIDADE**

A análise da legalidade do Projeto de Lei nº 471/2025 envolve a verificação de sua conformidade com as leis infraconstitucionais, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei nº 3.480/2025, do Município de Manaus.

**Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101/2000** A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a



### **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

responsabilidade na gestão fiscal, com o objetivo de assegurar a sustentabilidade das finanças públicas. A criação de cargos, empregos ou funções que impliquem aumento de despesa com pessoal deve observar rigorosamente os preceitos da LRF, em especial o seu Art. 22, que impõe limites para a despesa total com pessoal.

O Projeto de Lei nº 471/2025, em sua justificativa, afirma que a reestruturação da SEMCOM e a criação dos cargos comissionados não implicarão em impacto orçamentário. Esta é uma declaração crucial para a legalidade da propositura, pois a LRF exige que qualquer ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhado de:

**Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:** No exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 16, I, da LRF).

**Declaração do ordenador de despesa:** De que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (Art. 16, II, da LRF).

### **3.1 Lei nº 3.480, de 01 de abril de 2025 (Estrutura Organizacional do Poder Executivo Municipal)**

A Lei nº 3.480/2025, do Município de Manaus, "DISPÕE sobre o funcionamento e a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, define os órgãos e entidades que o integram, fixa suas finalidades, objetivos e competências e dá outras providências". Esta lei é o marco legal que estabelece a organização macro do Poder Executivo Municipal, incluindo a existência da Secretaria Municipal de Comunicação (SEMCOM).

O Projeto de Lei nº 471/2025, ao detalhar a estrutura interna da SEMCOM, atua em consonância com a Lei nº 3.480/2025. A legalidade da propositura reside na sua capacidade de complementar e especificar a organização de uma secretaria já prevista na lei maior, sem contradizê-la ou extrapolar as competências atribuídas à SEMCOM. É fundamental que as finalidades e competências da SEMCOM, conforme detalhadas no PL, estejam em harmonia com o que foi estabelecido na Lei nº 3.480/2025.



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### 3.2 Legislação Orçamentária (PPA, LDO, LOA)

A criação de cargos e a reestruturação de órgãos devem estar em conformidade com o ciclo orçamentário, que compreende o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Plano Plurianual (PPA):** As ações e programas que justificam a criação de novos cargos ou a reestruturação de uma secretaria devem estar previstos no PPA vigente, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração.

**Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):** A LDO, anualmente, estabelece as metas e prioridades da administração pública, orienta a elaboração da LOA e dispõe sobre as despesas com pessoal e encargos sociais. A criação de cargos deve estar em consonância com as diretrizes e limites definidos na LDO.

**Lei Orçamentária Anual (LOA):** A LOA é o instrumento que estima as receitas e fixa as despesas para o exercício financeiro. A despesa decorrente da criação de novos cargos deve estar expressamente prevista e autorizada na LOA, garantindo a disponibilidade de recursos.

O Projeto de Lei afirma compatibilidade com o PPA, LDO e LOA. A verificação dessa compatibilidade é essencial para a legalidade da propositura, assegurando que os recursos necessários para a manutenção da nova estrutura e dos cargos comissionados estejam devidamente previstos e autorizados nos instrumentos orçamentários do Município.

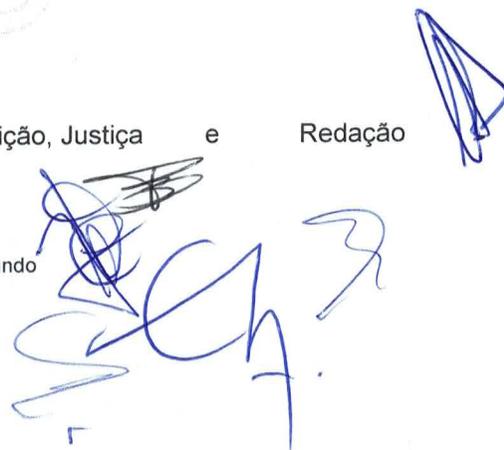
## IV – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-xxxx  
www.cmm.am.gov.br



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III -opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

## V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

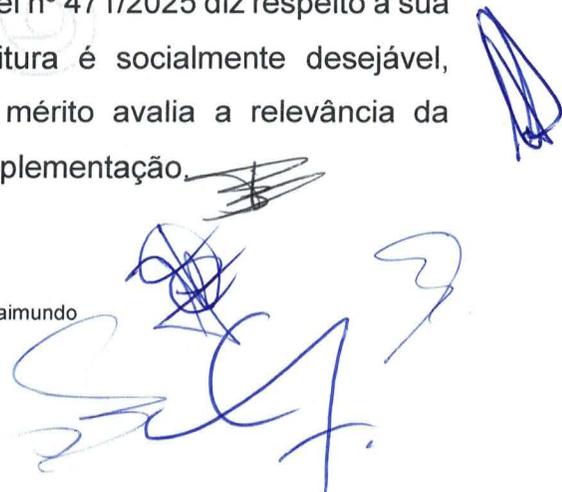
(...)

III -opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A análise de mérito do Projeto de Lei nº 471/2025 diz respeito à sua conveniência e oportunidade, ou seja, se a propositura é socialmente desejável, politicamente oportuna e economicamente viável. O mérito avalia a relevância da matéria, os objetivos propostos e os impactos da sua implementação.



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### 5.1 Relevância e Oportunidade

A comunicação social é uma área estratégica para qualquer administração pública, sendo essencial para a transparência, a prestação de contas e o engajamento da população. A reestruturação da Secretaria Municipal de Comunicação (SEMCOM) demonstra a preocupação do Executivo Municipal em aprimorar seus canais de comunicação e a forma como se relaciona com os cidadãos.

Em um cenário de crescente demanda por informação e participação social, uma SEMCOM com estrutura organizacional clara e definida, com finalidades e competências bem estabelecidas, é de suma importância. A propositura, portanto, é relevante e oportuna, pois busca modernizar e otimizar um setor vital para a gestão municipal.

### 5.2 Objetivos da Propositura

Os objetivos do PL 471/2025, conforme exposto na ementa e na justificativa, são:

- Dispor sobre a estrutura organizacional da SEMCOM.
- Definir suas finalidades e competências.
- Fixar seu quadro de cargos comissionados.

Esses objetivos são legítimos e alinhados com a necessidade de organização e funcionamento da máquina pública. A clareza nas finalidades e competências de um órgão é fundamental para evitar sobreposições de funções, otimizar recursos e garantir a efetividade das ações governamentais.

### 5.3 Impacto Orçamentário e Financeiro

Um dos pontos cruciais na análise de mérito é o impacto orçamentário e financeiro da propositura. O Executivo Municipal afirma que a


### GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

reestruturação não implicará em aumento de despesa, o que, se comprovado, é um fator positivo. A manutenção do equilíbrio fiscal é um imperativo legal (LRF) e um princípio de boa gestão pública.

#### 5.4 Impacto Social e Administrativo

Do ponto de vista social, uma comunicação municipal eficiente e transparente pode fortalecer a relação entre o poder público e a sociedade, facilitando o acesso à informação, a participação cidadã e a fiscalização das ações governamentais. A reestruturação da SEMCOM, se bem-sucedida, pode resultar em uma melhor prestação de serviços de comunicação à população.

Administrativamente, a definição clara da estrutura organizacional, das finalidades e das competências da SEMCOM pode trazer maior clareza para os servidores, otimizar os fluxos de trabalho e melhorar a coordenação entre os diferentes setores. A fixação do quadro de cargos comissionados, desde que em conformidade com os requisitos constitucionais e legais, pode contribuir para a alocação de profissionais qualificados em posições estratégicas de direção, chefia e assessoramento.

#### VI – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 471/2025.

Manaus, 20 de agosto de 2025.



**GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO**

Relator